



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000117/2009-68
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-009.938 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o feito em diligência, sobrestando-lhe, até julgamento em primeira instância dos processos de obrigação principal nrs. 14041.000114/2009-24 e 14041.000113/2009-80.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve o lançamento da multa por obrigação acessória, materializada no Auto de Infração, por infringência ao disposto no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 225, inciso II e §§13 a 17 do Regulamento da Previdência Social.

Consta no Relatório Fiscal de fls14/17, que no decorrer da ação, quando da análise dos registros contábeis, relativos ao período de 01 a 12/2004, foi constatado o pagamento de verbas remuneratórias não contabilizadas em títulos próprios e não consideradas como rubricas integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Depreende-se, também, do relatório, que o Plano de Contas da Recorrente não possibilitou a identificação das parcelas integrantes e não integrantes da base de cálculo de

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-009.938 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14041.000117/2009-68

contribuições previdenciárias, a exemplo: remunerações pagas a contribuintes individuais foram contabilizadas em diversas contas, dentre elas destacam-se: 5.3.6.02-00-Serviços Técnicos Profissionais-PJ e 5.3.9.01.97-Diversos. Os lançamentos contábeis 13207095, de 05/01/2004; 13925203, de 23/04/2004 e 13925205, de 23/04/2004, são exemplos de tal contabilização.

O acórdão que julgou improcedente a impugnação foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOCIAIS

Data do fato gerador: 29/01/2009

AIOA DEBCAD N.º 37.217.793-0 (CFL 34) DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA.

Determina a lavratura de auto-de-infração deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Interposto Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) A Recorrente realizou lançamento mensal em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, de os fatos geradores de todas as contribuições;
- (ii) A Recorrente disponibilizou quando da fiscalização a sua contabilidade, demonstrando a especificação, discriminação e detalhamento de todas de todas as parcelas e sua respectiva natureza;
- (iii) Que possui Plano de Contas em que contempla expressamente as parcelas integrantes e não integrantes da base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Portanto, o presente procedimento cuida do lançamento da multa, por ter a Recorrente deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da Recorrente e os totais recolhidos no ano de 2004, infringindo, assim, o disposto no art. 32, II da Lei n.º 8.212/91.

Em se considerando (i) que da ação fiscal decorreu o lançamento tributário das contribuições previdenciárias, materializado nos PTA's n.ºs 14041.000113/2009-80 e 14041.000114/2009-24; (ii) que proferi voto declarando a nulidade dos acórdãos proferidos pela DRJ no PTA n.º 14041.000113/2009-80 e no PTA n.º 14041.000114/2009-24, ante a ausência de enfrentamento da totalidade dos levantamentos dos correspondentes Autos de Infração e que (iii) tendo em vista que, em tese, o reconhecimento da prática da infração à legislação tributária que cuida o presente feito tem relação direta com o julgamento dos Autos de Infração das Obrigações Principais; é que entendo que o feito deve ser sobrestado, até novo julgamento pela DRJ das Impugnações interpostas pela Recorrente.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-009.938 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.000117/2009-68

Voto

Conselheira Letícia Lacerda de Castro – Relatora.

Ante ao exposto, voto em converter o feito em diligência, sobrestando-lhe, até julgamento em primeira instância dos processos de obrigação principal nrs. 14041.000114/2009-24 e 14041.000113/2009-80.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro